



Solução de Consulta nº 231 - Cosit

Data 15 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

OPERAÇÕES DE CÂMBIO RELATIVAS AO INGRESSO NO PAÍS DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ALÍQUOTA ZERO.

a) No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF, à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306, de 2007.

b) No entanto, para a incidência da alíquota zero devem ser observados a forma e os prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional -CMN e pelo Banco Central do Brasil - BCB, independentemente de os recursos terem sido inicialmente recebidos em conta mantida no exterior, conforme autoriza a legislação pátria.

c) Nos termos da legislação vigente (art. 16-A da Resolução CMN nº 3.568, de 2008, e do art. 99 da Circular BCB nº 3.691, de 2013), para que se caracterize como operação de câmbio relativa a ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, na forma do art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306, de 2007:

c.1) O contrato de câmbio de exportação deverá ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:

I - no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

c.2) Para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias.

ESTA SOLUÇÃO DE CONSULTA REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 246, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994; e Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007; Resolução CMN nº 3.568, de 29 de maio de 2008; Circular BCB nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013.

Relatório

1. A consulente, pessoa jurídica de direito privado supra qualificada, que atua no ramo de exportação de madeira, estando devidamente representada, formula consulta acerca da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) quando dos pagamentos decorrentes de exportações que realiza e que são recebidos e mantidos em contas correntes abertas no exterior.
2. Eis a descrição dos fatos contida na consulta (grifos acrescidos):

I. DOS FATOS

A Consulente é empresa exportadora de madeira. Por este motivo tem dúvidas acerca pagamento do Imposto Sobre Operações Financeiras — IOF no que se refere a sua incidência nos pagamentos decorrentes de exportação e recebidos no exterior e mantidos em conta corrente aberta no exterior.

Ocorre que, em consulta aos Bancos {omissis}, {omissis} e {omissis} com sede no exterior e que prestam serviços de recebimentos de pagamentos de exportações, assim informaram: que o cliente, ao receber estes pagamentos, faz a opção de nacionalizá-los, remetendo para suas contas no Brasil ou, poderá

*mantê-los no exterior; **quando a opção é a manutenção dos valores no exterior surge o questionamento sobre a incidência do IOF**, eis que os Bancos {omissis} e {omissis} têm o entendimento de não haver tal incidência, enquanto o Banco {omissis} entende que ocorre a incidência e fundamenta nos artigos 90, 91 e 93, III, da Circular n.º 3.691 do Banco Central do Brasil.*

3. Após tecer considerações acerca do IOF incidente nas operações de câmbio, discorrendo sobre a legislação incidente, a consultante indaga (grifos originais):

É correto o entendimento da Consultante que a incidência do IOF, quanto aos recebimentos decorrentes de exportação e mantidos no exterior, se dá com a liquidação do câmbio, que de acordo com a Circular n.º 3621/2013, artigo 92: refere que "os contratos de câmbio de exportação são liquidados mediante a entrega de moeda estrangeira ou do documento que a represente no exterior mantida em banco pelo próprio exportador.". Sendo assim ao receber o pagamento referente à exportação, inclusive conta mantida no exterior, há a liquidação do câmbio?

*Por outro lado, Regulamento do Imposto Sobre Operações Financeiras, Decreto n.º 6.306/2014 refere em seu artigo 15-B "A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: **I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero**".*

*Desta forma, embora haja uma Circular do Banco Central que indique que a liquidação de Câmbio se dá com o recebimento, **aqui ou no exterior, dos valores relativos à exportação, a alíquota decorrente é zero. Sendo assim, não haveriam valores a serem recolhidos a este título no momento do recebimento?***

4. Em 11 de dezembro de 2018 foi publicada a Solução de Consulta Cosit n.º 246, respondendo aos questionamentos efetuados pelo consultante, cujo conteúdo é objeto de reanálise nesta nova Solução de Consulta.

5. É o relatório.

Fundamentos

6. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Cabe, contudo, recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pelo consultante, a teor do disposto no art. 49 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB n.º 1.396, de 2013.

7. Ademais, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre

os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

IOF sobre operações de câmbio

8. A competência para instituição do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) é da União, conforme art. 153, V da CF. Para além da previsão constitucional, o IOF tem previsão na Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece as normas gerais relativas ao imposto, na Lei nº 8.894, de 1994, e no Decreto nº 6.308, de 2007, que o regulamenta.

9. Especificamente no que pertine ao IOF incidente sobre operações de câmbio (IOF-câmbio), tem-se que seu fato gerador se verifica com a liquidação da operação de câmbio. Veja-se (grifos acrescidos):

Código tributário Nacional:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

(...)

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

Decreto nº 6.306/2007:

Art. 11. O fato gerador do IOF é a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso II).

Parágrafo único. Ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio.

9.1. Assim, considera-se ocorrido o fato gerador do IOF-câmbio com a realização da operação de câmbio, efetivada pela sua liquidação.

9.2. A rigor, câmbio quer dizer sempre o contrato, a convenção, em virtude de que se opera a **troca de moedas**, ou a aquisição de moedas estrangeiras, que, realmente, também resulta nesta mesma troca. A **troca ou conversão da moeda de um país pela de outro país**, formulada na convenção ou no contrato de câmbio, é que mostra o sentido exato da expressão. (Vocabulário Jurídico Conciso/De Plácido e Silva; atualizações: SLAIBI FILHO, Nagib e CARVALHO, Gláucia. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.129).

9.3. Liquidação do contrato de câmbio, consoante se extrai do sito da rede mundial de computadores do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, é o procedimento de entrega de **moeda estrangeira** ao banco autorizado, que, por sua vez, efetua o pagamento do valor equivalente **em moeda nacional** à taxa de cambio acertada na data do fechamento do câmbio <disponível em: http://www.mdic.gov.br/sistemas_web/aprendex/default/index/popup/id/231>.

9.4. Portanto, para que se configure a liquidação do câmbio e, conseqüentemente, o fato gerador do IOF-câmbio, é mister que o procedimento envolva **moeda estrangeira** entregue ou posta à disposição em contrapartida à **moeda nacional**.

10. Ocorre que a consulente, conforme os fatos descritos, afirma optar por manter no exterior os recebimentos em moeda estrangeira relativos as suas exportações, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

11. A referida lei, ao dispor sobre operações de câmbio, possibilitou aos exportadores brasileiros a manutenção, no exterior, dos **recursos recebidos em moeda estrangeira**, decorrentes de suas exportações de mercadorias e de serviços. Esses recursos, nos termos da referida lei, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (grifos acrescidos):

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

(...)

12. Nesse rumo, no caso de manutenção dos recursos em moeda estrangeira no exterior, conforme descrito pela Consulente, não há que se falar em liquidação de câmbio, pois não se verifica a ocorrência do fato gerador do IOF-câmbio. Este requer, conforme previsto no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007, que a operação necessariamente envolva moeda estrangeira entregue ou posta à disposição em contrapartida à moeda nacional. No entanto, o fato gerador do IOF-câmbio ocorrerá em caso de operações de câmbio relativas ao ingresso, no país, de receitas de exportação de bens e serviços. Neste caso, fica a alíquota reduzida a zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007 (grifos acrescidos):

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

13. Todavia, conforme teor do PARECER SEI nº 83/2019/CAT/PGA/PGFN-ME, de 21 de junho de 2019 (parcialmente reproduzido a seguir), acatado pela Coordenação-Geral, para a aplicação da alíquota zero devem ser observados a forma e os prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional -CMN e pelo Banco Central do Brasil - BCB, independentemente de os recursos terem sido inicialmente recebidos em conta mantida no exterior, conforme autoriza a legislação pátria (grifos originais):

Reprodução parcial do Parecer SEI nº 83/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME**“4.2 ART. 15-B, I, DO DECRETO N.º 6.306/2007 - OPERAÇÕES DE CÂMBIO RELATIVAS AO INGRESSO NO PAÍS DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS EMITIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

4.2.1 Como visto, a Lei n.º 11.371/2006 facultou ao exportador a manutenção de recebimentos de exportações em instituições financeiras no exterior, observados os limites, a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 1º, **caput** e § 1º). Se o exportador optar por manter os recursos no exterior, não haverá celebração de contrato de câmbio para o recebimento dos recursos relativos à exportação e não se cogitará da incidência de IOF.

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

4.2.2 A Resolução 3.568/2008, do CMN, disciplina a forma e as condições para o recebimento de receitas de exportação de mercadorias e serviços (art. 16-A).

Art. 16-A No recebimento da receita de exportação de mercadorias ou de serviços, deve ser observado que:

I - o exportador de mercadorias ou de serviços pode manter no exterior a integralidade dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações;

II - o ingresso, no País, dos valores de exportação pode se dar em moeda nacional ou estrangeira, *prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou à prestação dos serviços, e os contratos de câmbio podem ser celebrados para liquidação pronta ou futura, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil:* (...)

4.2.3 O Banco Central do Brasil, no exercício de suas competências legais (Lei n.º 4.131/1962 e Lei n.º 4.595/1964), ao regulamentar a Resolução CMN n.º 3.568/2008, publicou a Circular n.º 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que estabelece forma, prazos e condições para a realização de operações de câmbio de exportação (art. 99):

Art. 99. O contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de

750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:

*I - no caso de **contratação prévia**, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;*

II - o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias.

4.2.4 Não se pode esquecer que o IOF é tributo caracterizado pela extrafiscalidade. Nas palavras de Sacha Calmon Navarro Coêlho, "o IOF nasceu como imposto extrafiscal para equalizar o mercado financeiro, daí a licença para o Executivo manejar as suas alíquotas por ato administrativo, nos limites fixados em lei (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 511).

4.2.5 Nessa linha, o art. 5º da Lei n.º 8.894/1994 estabelece que o IOF "incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da operação cambial", mas o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal".

4.2.6 Atualmente, o art. 15-B do Decreto n.º 6.306/2007 reduz a 0,38% a alíquota do IOF, mas estabelece algumas exceções em seus mais de vinte incisos. Para o caso em análise, interessa examinar a exceção contida no inciso I do art. 15-B. Veja-se:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto n.º 8.325, de 2014)

***I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços:** zero; (Incluído pelo Decreto n.º 8.325, de 2014)*

(...)

4.2.8 De fato, as operações de câmbio são, por força de lei, reguladas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 4º, XXXI, da Lei n.º 4.595/1964) e o Banco Central do Brasil, também por imperativo legal, é incumbido de efetuar o controle do capital estrangeiro. Significa dizer que, para realizar um contrato de

câmbio de exportação, o exportador deve, necessariamente, observar as normas exaradas pelo CMN e pelo BCB. Nesse sentido, para fins do disposto no inciso I do art. 15-B do Decreto n.º 6.306/2008, somente podem ser consideradas “operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços” aquelas que se enquadrem na forma, nos prazos e nas condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil para a celebração de contratos de câmbio de exportação.

4.2.9 Desse modo, devem ser observadas a Resolução 3.568/2008, do CMN (art. 16-A) e, especialmente, o art. 99 da Circular BCB nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013. Assim, para que se caracterize como operação de câmbio relativa ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, na forma do inciso I do art. 15-B do Decreto n.º 6.306/2008:

a) O contrato de câmbio de exportação deverá ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:

I - no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

b) Para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias.”

Conclusão

14. Diante de todo o exposto, conclui-se:

a) Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do CTN e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007;

b) No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF-câmbio, à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306, de 2007;

c) No entanto, para aplicação da alíquota zero devem ser observados a forma e os prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil - BCB, independentemente de os recursos terem sido inicialmente recebidos em conta mantida no exterior, conforme autoriza a legislação pátria.

d) Nos termos da legislação vigente (art. 16-A da Resolução CMN nº 3.568, de 2008, e do art. 99 da Circular BCB nº 3.691, de 2013), para que se caracterize como operação de câmbio relativa a ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, na forma do art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306, de 2007:

d.1) O contrato de câmbio de exportação deverá ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:

I - no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

d.2) Para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias.

À consideração do Sr. Chefe da Disit – 9ª RF.

Assinado digitalmente
ADOLPHO COLOMBO COSTA PINTO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – DISIT – 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit-9ª RF

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta